

Processo: 1007532
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: Prefeitura de Dores do Indaiá
Responsável: Joaquim Ferreira da Cruz, ex-prefeito de Dores do Indaiá (2009/2012)
Procurador: Nestor Henrique Mendes – OABMG 129.819
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PRIMEIRA CÂMARA – 18/8/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA. PRELIMINAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO QUANTO À PARTE DOS FATOS. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. APLICABILIDADE APENAS NA FASE EXECUTÓRIA DAS DECISÕES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. MÉRITO. RENÚNCIA DE RECEITA NA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. INOBSERVÂNCIA À LRF. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. O ajuizamento de ação civil pública não subtrai a competência do Tribunal de Contas para instaurar Tomada de Contas Especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores apurados de dano, em virtude da independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. Ademais, não configura *bis in idem* a coexistência de títulos executivos judicial e extrajudicial, decorrentes de condenação na esfera cível e administrativa e referentes ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente.
2. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, no que concerne à parte das irregularidades apontadas nos autos e passíveis de multa, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a data de ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva da prescrição, que se efetivou com a autuação do feito neste Tribunal, nos termos do disposto no art. 110-C, II, c/c art. 110-E, da Lei Orgânica do TCEMG. Afasta-se, contudo, a prescrição da pretensão punitiva no que se refere aos apontamentos remanescentes, sobre os quais não se operou o prazo quinquenal previsto nos indigitados dispositivos legais.
3. O entendimento do STF (tema 899, RE 636.886/AL), no que se refere à prescritibilidade da pretensão ressarcitória de dano ao erário, fundamentada em decisão proferida em sede de controle, aplica-se apenas ao procedimento judicial de execução do título extrajudicial, e não aos processos em trâmite nos Tribunais de Contas.
4. A concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá ser precedida de autorização legal, bem como deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, bem como, considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, sem prejudicar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias e/ou deverá estar

acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, nos termos do art. 150, §6º, da CR/88 e art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000.

5. Comprovado o dano em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico pertinente à renúncia de receita, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, III, *b e d*, da Lei Complementar n. 102/2008, bem como o ressarcimento ao erário pelo responsável, com aplicação de multa, com fulcro no art. 86 desse mesmo dispositivo legal, quanto às irregularidades não prescritas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) afastar a preliminar de existência de Ação Civil Pública em tramite no âmbito do Poder Judiciário, haja vista que a existência desta ação não constitui óbice ao exercício da competência constitucional exclusiva atribuída aos Tribunais de Contas, considerando a independência entre as instâncias penal, cível e administrativa;
- II) reconhecer, na prejudicial de mérito, nos termos do art. 110-C, II, c/c art. 110-E, da Lei Orgânica do TCEMG, a prescrição da pretensão punitiva, quanto aos fatos apurados até 24/02/2012, e afastar, contudo, quanto às irregularidades apuradas após essa data e até 26/9/2012, a aplicação da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista que sobre elas não se operou o prazo quinquenal previsto nos indigitados dispositivos legais;
- III) afastar, ainda em prejudicial, a prescrição da pretensão ressarcitória, posto que a decisão do RE 636.886, tema 899 do STF, aplica-se apenas ao procedimento judicial de execução do título, e não aos processos em trâmite nos Tribunais de Contas;
- IV) julgar irregulares as contas, no mérito, diante das considerações exaradas na fundamentação desta decisão, com espeque no art. 48, III, *b e d*, da Lei Complementar n. 102/2008, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, ex-prefeito de Dores do Indaiá, atinentes à renúncia de receita na arrecadação de ITBI, sem autorização legislativa, bem como em inobservância ao estabelecido na LRF, no período de 29/09/2009 a 26/09/2012, no valor histórico de R\$69.531,44 (sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), que deverá ser restituído ao erário pelo responsável, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- V) imputar multa ao responsável, no valor de RS 1.000,00 (mil reais), pela ilegalidade constatada no período de 25/02/2012 a 26/09/2012, que não foi alcançada pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 2008;
- VI) determinar a intimação do responsável desta decisão, por D.O.C. e via postal, nos termos do art. 166, §1º, incisos I e II, da Resolução n. 12/2008 e o MPTC, na forma regimental;

VII) declarar, cumpridas as determinações constantes no dispositivo desta decisão e as disposições regimentais pertinentes, a extinção do processo, e, em seguida, o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 18/8/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pelo Sr. Ronaldo Antônio Zica da Costa, Prefeito de Dores do Indaiá, por meio da Portaria n. 101/2016, fl. 7, para apuração de eventual ocorrência de dano ao erário em decorrência de renúncia de receita na arrecadação de ITBI, sem autorização legislativa, nos exercícios de 2009 a 2012.

A Tomada de Contas Especial foi instaurada internamente em 30/04/2014, pela Portaria n. 36/2014, fl. 501, que emitiu o Relatório Final de fl. 508/514, tendo concluído pela existência de dano ao erário, de responsabilidade do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, no valor de histórico de R\$69.531,44 (sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Após, foi instituída nova comissão de Tomada de Contas Especial, pela Portaria n. 101/2016, fl. 7, que ratificou todos os atos praticados pela comissão anterior, fl. 518/524, tendo a Auditoria Interna também corroborado com as conclusões da mencionada comissão, fl. 527/528.

A documentação foi encaminhada ao TCEMG, em 01/02/2017, através do Ofício n. 26/AG/PMDI/2017, conforme fl. 529v, que – após verificação do preenchimento dos requisitos pelo núcleo de triagem, fl. 534/534v – procedeu à autuação da documentação, em 24/02/2017, como Tomada de Contas Especial e distribuição ao Relator, fl. 535/537.

No exame inicial, fl. 539/542v, a Unidade Técnica concluiu pela citação do responsável, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresentasse defesa ou recolhesse a quantia devida pelo seu valor atualizado, nos termos do art. 151, § 1º, c/ art. 253, inciso II, do Regimento Interno do TCEMG.

Em atendimento a determinação de fl. 544, citado, fl. 548, o Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, ex-prefeito de Dores do Indaiá, apresentou as alegações de fl. 549/556 e respectiva documentação, fl. 557/573, oportunidade na qual requereu a declaração da prescrição quanto ao ilícito administrativo, nos termos do disposto no art. 118-A, inciso I, da LC 102/2008, bem como pela improcedência da presente Tomada de Contas com a extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a ausência de elementos que possibilitem verificar a ocorrência de dano ao erário, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG e, ainda, diante da existência de ação civil pública em trâmite perante a Comarca de Dores do Indaiá objetivando o ressarcimento ao erário, o que configuraria, sob sua aceção, *bis in idem*.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica, fl. 575/578, concluiu pela ocorrência de dano no montante histórico de R\$69.531,44 (sessenta e nove mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPTC, exarou o Parecer de fl. 429/432v, em que opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com relação aos atos praticados antes de 24/02/2012, nos termos do art. 110-F, inciso I, da LCE n. 102/2008; pela irregularidade das contas do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, com fulcro no art. 48, inciso III, e, da LCE n. 102/2008, com aplicação de multa, nos termos do art. 85, inciso I e art. 86, ambos da LCE n. 102/2008, bem como pela determinação de restituição pelo Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, do valor de R\$84.284,29, a ser atualizado a partir de 22/12/2016.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Existência de Ação Civil Pública

A defesa relatou a existência da Ação Civil Pública n. 0021664-14.2015.8.13.0232, interposta pelo Ministério Público estadual por ato de improbidade administrativa, com pedido de ressarcimento ao erário, em face do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, cujo objeto circunscreve-se aos mesmos fatos aqui analisados, o que configuraria sob aceção da defesa *bis in idem*.

Apenas a título de informação, em pesquisa realizada na data de 29/04/2020, no *site* do TJMG, constatei que a referida ação foi distribuída em 26/10/2015 e encontra-se em tramitação no juízo da vara única da Comarca de Dores do Indaiá.

Destaque-se que em conformidade com a recente decisão emanada pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.413.674-SE, é perfeitamente possível conviverem harmoniosamente os títulos executivos judiciais e extrajudiciais sobre o mesmo fato, sem que o dever de ressarcir ao erário, pelos danos causados pelos agentes políticos que respondem tanto por improbidade administrativa quanto pela prática de crimes de responsabilidade, configure *bis in idem* (pagamento em duplicidade), desde que observada a dedução do valor da obrigação primeiramente executada no momento da execução do título remanescente, evitando-se, com isso, enriquecimento sem causa do município.

Ressalte-se que predomina na doutrina e na jurisprudência, tanto dos tribunais judiciais quanto do Tribunal de Contas da União – TCU, o entendimento segundo o qual a decisão adotada na esfera penal não vincula as esferas cível e administrativa, exceto quando a decisão proferida naquela declare, taxativamente, a inexistência do fato ou a negativa da autoria.

Corroborando esse posicionamento, o Supremo Tribunal Federal – STF manifestou, reiteradamente, o entendimento no sentido de que “o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos”. (Mandado de Segurança n. 25.880-DF, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 16.3.2007).

Aliás, o entendimento consolidado neste Tribunal¹, é no sentido de que a existência de ação judicial não constitui, por si só, óbice ao exercício da sua competência, face à independência entre as instâncias penal, cível e administrativa.

A instauração de ação ressarcitória perante o Poder Judiciário não implica em prejuízo para a atuação deste Tribunal, mormente em relação à satisfação da pretensão punitiva e ressarcitória do poder público. A judicialização não induz litispendência e não exime, nesse caso, o Tribunal de Contas de cumprir seu dever constitucional, uma vez que a competência e a responsabilidade administrativa não se confundem com a competência e a responsabilidade civil e penal, e que as instâncias civil, penal e administrativa são independentes. (TCE n 880637 – Cons. Substituto Licurgo Mourão)

Desse modo, levando-se em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, a existência da referida ação judicial – repise-se, ainda em trâmite no juízo respectivo – não constitui óbice ao exercício da competência constitucional exclusiva atribuída aos Tribunais de Contas, motivo pelo qual, afasto a preliminar.

¹Processos n. 760307, 716271, 886270, 838903, 859078, 880616 e 911633.

Prejudicial de mérito - Prescrição da pretensão punitiva

Inicialmente a defesa suscitou a aplicação do instituto da prescrição sob a justificativa de que os fatos teriam ocorrido em 2013 e a autuação da documentação neste Tribunal, primeira causa interruptiva da prescrição, teria ocorrido em 30/11/2011, motivo pelo qual estariam presentes os requisitos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do disposto no art. 118-A, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, quanto às irregularidades passíveis de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal também se manifestou pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no que concerne aos descontos concedidos até 24/02/2012, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a data de ocorrência do fato (24/02/2012) e a primeira causa interruptiva da prescrição (24/02/2017 – autuação do feito no Tribunal de Contas) nos termos do art. 110-E c/c 110-F, inciso I, Lei Complementar Estadual n. 102/2008).

Analisados os autos, verifico, primeiramente, que as datas mencionadas pela defesa não condizem com a real ordem cronológica dos fatos, as quais foram demonstradas no bojo dos presentes autos. Isso porque, as supostas irregularidades apuradas pela comissão de TCE, ocorreram no período de 29/9/2009 a 26/9/2012, e não no exercício de 2013, conforme informado pela defesa. É o que se depreende dos documentos e informações de fl. 502/506.

Mais, a autuação do feito neste Tribunal ocorreu em 24/02/2017, conforme demonstrado à fl. 535.

Seguindo essa linha de raciocínio e, corroborando com o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, no que tange as irregularidades praticadas no período de 29/09/2009 (data inicial do cometimento das supostas irregularidades apuradas pela comissão de TCE) a 24/02/2012, considerando que entre esta última data e a primeira causa interruptiva da prescrição, que efetivou-se com a autuação do feito neste Tribunal em 24/02/2017, transcorreram mais de cinco anos, atraindo o disposto no art. 110-C, II c/c art. 110-E, da Lei Orgânica do TCEMG.

Por outro lado, quanto às irregularidades apuradas pela comissão de TCE, a partir da data de 24/02/2012 até 26/09/2012 (data final em que foram apuradas as supostas irregularidades), afasto a prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo responsável.

Prejudicial de mérito – Imprescritibilidade da prescrição ressarcitória

Argumentou a defesa, que a presente Tomada de Contas foi autuada após o prazo de 180 dias da ocorrência dos fatos, que se deu, segundo a defesa, em "2013", o que teria contrariado o §1º do art. 82 do decreto-lei n. 200/87, não havendo que se falar em ressarcimento ao erário.

Ressalto novamente que os fatos cerne dos presentes autos ocorreram no período de 2009 a 2012 e não em 2013, consoante alegado pela defesa.

Alegada a prescrição pelo responsável, analiso-a agora quanto ao dano apontado nos autos, tanto pela Unidade Técnica, quanto pelo MPTC.

Nesse ponto, registre-se que o MPTC concluiu que restou configurado ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso VII, do art. 10 da Lei n. 8.429/92², que resultou em dano

² Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

ao erário, manifestando-se pela restituição integral dos valores apurados, devidamente atualizados, bem como pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Joaquim Ferreira da Cruz.

É o posicionamento deste Tribunal de Contas, que as ações que visam o ressarcimento ao erário são imprescritíveis, com fundamento no § 5º do art. 37 da CR/88. Destarte, seguindo essa linha de raciocínio, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não inviabiliza a análise sobre a existência de eventual prejuízo aos cofres público, posto que possuem natureza totalmente díspares.

Sobre a tese paradigma até hoje utilizada por este Órgão de Controle, não há como deixar de mencionar o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636886, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral reconhecida, tema n. 899, em que, por unanimidade, concluiu-se ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundado em decisão de Tribunal de Contas”. Vejamos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos. 2. Na hipótese dos autos, houve o arquivamento sem baixa do processo em 12.08.1999 e até a data da sentença extintiva do feito em 05.06.2006, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

Da leitura, observa-se que a decisão do STF não tratou do processo no Tribunal de Contas, mas da execução da decisão do Tribunal de Contas. Explico.

A questão controversa em discussão na relevante deliberação era unicamente a prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal, e não sobre a prescrição do processo de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas. No caso concreto, a Fazenda Pública deixou a ação paralisada por mais de seis anos, o que ensejou a declaração de prescrição.

Dispõe o inciso II do art. 71 da CR/88, que é competência constitucional atribuída ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores públicos e dos demais responsáveis por recursos públicos, bem como daqueles que derem causa a prejuízo ao erário público. Ao final do processo, o Tribunal de Contas poderá imputar débito aos responsáveis determinando o ressarcimento do prejuízo causado ao poder público.

Uma vez descumprida a determinação do Tribunal de Contas, e por sua decisão ter eficácia de título executivo, nos termos dispostos da Constituição da República, a cobrança do ressarcimento passa a ocorrer em processo judicial, tendo em vista que o Tribunal de Contas não tem poder para executar suas próprias decisões. A execução também não cabe ao Ministério Público, seja o “especial de contas” ou o “comum”. É competente para executar a decisão do Tribunal de Contas o “órgão jurídico” da entidade beneficiária da decisão (procuradorias estaduais, municipais ou advocacias das entidades administrativas). Por exemplo, no âmbito do Estado, somente a Advocacia Geral do Estado (AGE) moverá ação de execução de débito imputado pelo TCEMG.

(...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

E é aqui o ponto crucial de impacto da decisão do STF. O entendimento vigente convergia, por imperativo constitucional, para a imprescritibilidade do dano por configurar um prejuízo ao erário. Desta forma, o “órgão jurídico” não teria prazo para iniciar a ação de execução. Porém, a partir de agora, após a tese emanada no RE 636.886 (reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas), as procuradorias estarão sujeitas a prazo prescricional para mover a ação de execução da decisão do Tribunal de Contas.

Não diferente foi a interpretação da decisão do STF por parte do TCU³.

57. No RE 636.886, julgado pelo Plenário em recente Sessão Virtual de 10/04/2020 (...) tratou-se de execução judicial de título executivo formado a partir de decisão do TCU, o STF adotou o rito previsto na Lei de Execução Fiscal.

58. Claramente, o Recurso Extraordinário sob enfoque tratou de prescrição que ocorreu na fase de execução judicial do acórdão condenatório desta Corte de Contas, e não da prescrição da pretensão de ressarcimento associada a processo de controle externo. Nesses termos, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em Acórdão que analisa recursos de reconsideração.

59. É bom frisar ainda que, nos termos da tese firmada pelo STF no RE 636.886, só após o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU é que terá início a contagem do prazo prescricional para a execução judicial desse título pela Advocacia Geral da União (AGU). Demais disso, temos que levar em consideração que como a referida tese ainda não transitou em julgado, poderá sofrer alterações ou modulação de seus efeitos, caso haja interposição de embargos de declaratórios junto ao STF.

Portanto, concluiu-se que o entendimento do STF, no que se refere à prescritibilidade da pretensão ressarcitória de dano ao erário, fundamentada em decisão proferida em sede de controle, aplica-se apenas ao procedimento judicial de execução do título extrajudicial, e não aos processos em trâmite nos Tribunais de Contas.

Isto posto, diante das ponderações acima lançadas, voto por aplicar no presente caso a imprescritibilidade do dano ao erário, fundamentada no art. 37, § 5º, da Constituição Cidadã, uma vez que a prescritibilidade, nos termos assentados pela Suprema Corte alcança, no meu entender, apenas a fase de execução das decisões dos Tribunais de Contas, razão pela qual passo à análise do mérito.

Mérito

Acerca do apurado na fase interna da Tomada de Contas Especial – renúncia de receita na arrecadação de ITBI, sem autorização legislativa – devidamente citado no âmbito deste Tribunal, o responsável se manifestou a fl. 549/556, tendo alegado, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva; a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Prefeito no exercício de 2012, por este Tribunal e, ainda, a legalidade do desconto concedido, tendo em vista que foi precedido de processo administrativo em que se analisou a revisão do ITBI.

Pois bem, ultrapassadas as questões preliminares, passo a análise da matéria.

³ Acórdão n. 6589/2020, Segunda Câmara; Relator: Raimundo Carneiro, Sessão do dia 16/6/2020. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A6589%2520ANOACORDAO%253A2020/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520?uuid=78973dc0-d355-11ea-b77b-470150504983
Acesso em: 30/7/2020.

No que se refere à emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Prefeito em 2012, por este Tribunal, destaco que o exame da legalidade da renúncia de receita no caso em questão não fica prejudicado pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do exercício de 2012, considerando que, conforme muito bem pontuado pelo *Parquet*, a renúncia não foi objeto de análise nos autos da PCA n. 886995.

Ademais, a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Quanto à legalidade do desconto concedido do ITBI, cabe aqui esclarecer que a concessão de benefícios tributários se dá por meio de lei específica, consoante disposto no art. 150, §6º, da CR/88, *in verbis*:

Art. 150

(...)

§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g. (grifo nosso)

Ressalto que consta na fase interna que a concessão de "descontos" ocorreu entre o período de 29/09/2009 a 26/09/2012 e, ainda, que o débito apurado, de acordo com a tabela de apuração e correção de valores, fl. 502/506, é de R\$69.531,44 que, atualizado em agosto/2018, fl. 545, perfazia o valor de R\$93.253,31.

Mais, verifico que a comissão de tomada de contas apurou, também, o procedimento adotado pelo ex-Prefeito, à época, para que se efetivasse a renúncia, qual seja: o contribuinte apresentava requerimento de avaliação do imóvel no setor de arrecadação e, após a emissão da guia, questionava tal valor junto ao ex-Prefeito, que estabelecia, caso a caso, na própria guia, o percentual de desconto e, apondo sua assinatura, determinava ao setor responsável que emitisse nova guia com o valor ajustado.

Isso, aliás, é o que se depreende do depoimento do ex-gestor, quando admitiu que concedeu descontos no ITBI a contribuintes que reclamavam que o valor venal do imóvel não correspondia ao valor real, tendo informado que os valores dos descontos eram variados, não havendo um padrão, ocasião em que inclusive concluiu reconhecendo que a conduta "podia ser ilegal, mas era justa e moral", conforme relatado à fl. 452.

Destarte, a concessão do benefício não observou, também, o disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que a renúncia de receita não foi concedida em caráter geral, não foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro, não foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não foi acompanhada de medidas de compensação, sem contar a ausência no ato de fundamentação legal, jurídica, razoável e proporcional, que denota, por sua vez, desleixo com a administração da coisa pública.

Lei Complementar n. 101/2000:

(...)

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Diante do exposto restou demonstrado que houve a concessão de desconto no ITBI, por parte do prefeito na gestão de 2009/2012, sem autorização legal, resultando na renúncia de receita, em descumprimento expresso das normas acima citadas, o que resultou em dano ao erário municipal, no valor histórico de R\$69.531,44 (sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), que deverá ser ressarcido, devidamente atualizado, aos cofres públicos municipais.

Por fim, em face da pretensão punitiva deste Tribunal, imputo ainda ao responsável a aplicação de multa no valor de RS 1.000,00 (mil reais), pela ilegalidade constatada após a data de 24/02/2012 até 26/09/2012, nos termos do art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, afasto inicialmente, a preliminar de "existência de Ação Civil Pública em tramite no âmbito do Poder Judiciário", haja vista que a existência desta ação não constitui óbice ao exercício da competência constitucional exclusiva atribuída aos Tribunais de Contas, considerando a independência entre as instâncias penal, cível e administrativa.

Em prejudicial de mérito, nos termos do art. 110-C, II, c/c art. 110-E, da Lei Orgânica do TCEMG, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, quanto aos fatos apurados até 24/02/2012. Quanto às irregularidades apuradas após essa data e até 26/9/2012, afasto, contudo, a aplicação da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista que sobre elas não se operou o prazo quinquenal previsto nos indigitados dispositivos legais.

Ainda em prejudicial, afasto a prescrição da pretensão ressarcitória, posto que a decisão do RE 636.886, tema 899 do STF, aplica-se apenas ao procedimento judicial de execução do título, e não aos processos em trâmite nos Tribunais de Contas.

No mérito, diante das considerações exaradas na fundamentação, voto, com espeque no art. 48, III, *b* e *d*, da Lei Complementar n. 102/2008, pela irregularidade das contas – sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, ex-prefeito de Dores do Indaiá – atinentes à renúncia de receita na arrecadação de ITBI, sem autorização legislativa, bem como em inobservância ao estabelecido na LRF, no período de 29/09/2009 a 26/09/2012, no valor histórico de R\$69.531,44 (sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), que deverá ser restituído ao erário pelo responsável, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Também imputo multa ao responsável, no valor de RS 1.000,00 (mil reais), pela ilegalidade constatada no período de 25/02/2012 a 26/09/2012, que não foi alcançada pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

Intimem-se o responsável desta decisão, por D.O.C. e via postal, nos termos do art. 166, §1º, incisos I e II, da Resolução n. 12/2008 e o MPTC, na forma regimental.

Cumpridas as determinações constantes no dispositivo deste voto e as disposições regimentais pertinentes, fica extinto o processo, em seguida, arquivem-se os autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *

rp/ms